

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**

LEI N.º 296/2001

De 20 de outubro de 2001

*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2002 a 2005.*

O Prefeito do Município de Minador do Negrão, no das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Minador do Negrão, Para o período 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1.º, Constituição Federal, na forma do anexo desta lei.

Art. 2.º O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal;

I – garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

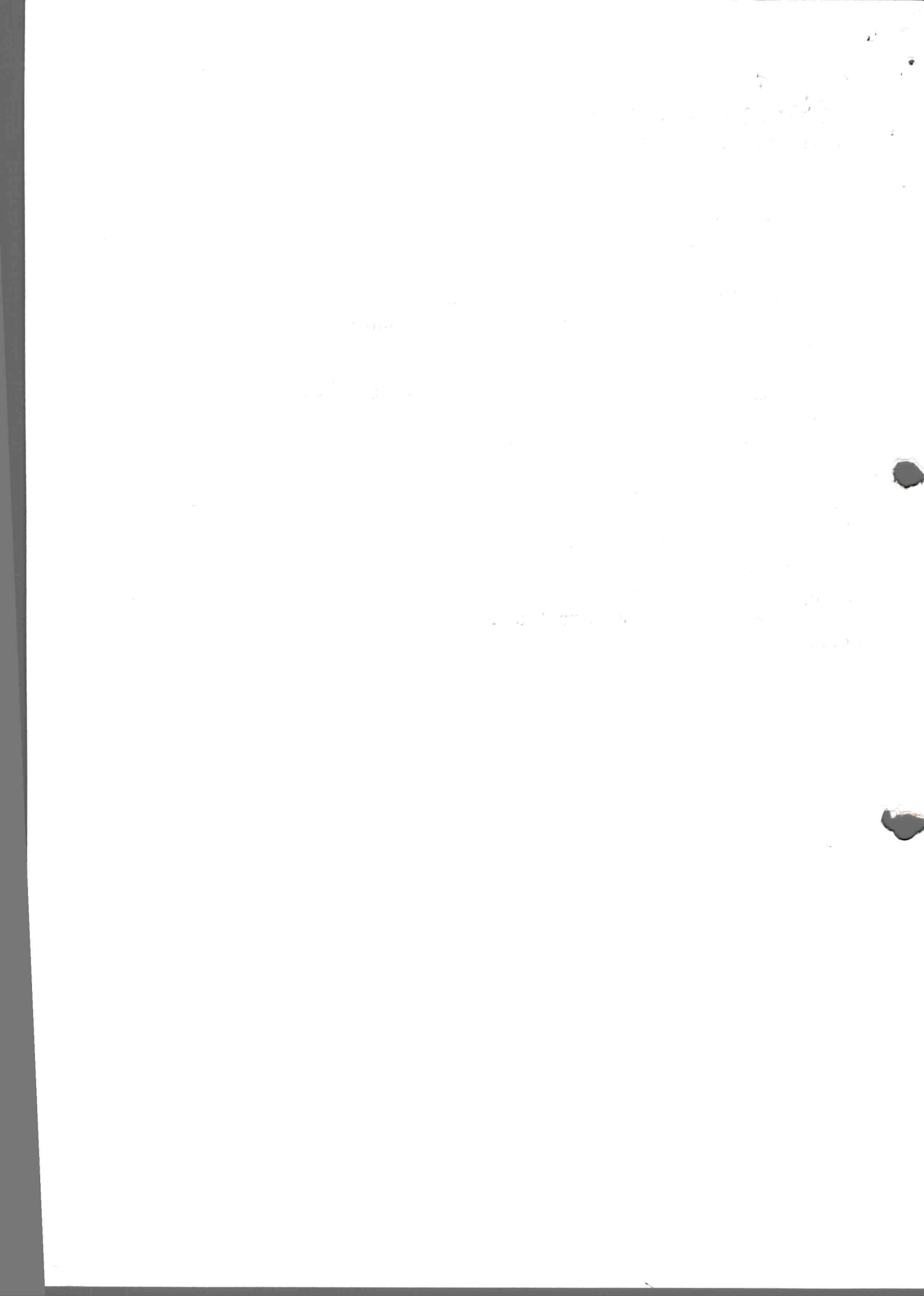
II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;

III – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV – realizar campanhas para solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V – integrar as áreas rurais e certas áreas periféricas à margem de melhoramentos urbanos;

VI – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**

VII – intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3.º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



---

JOÃO BOSCO CARDOSO FERRO  
Prefeito Municipal

